

Uma análise substancial a respeito da ciência do direito em Carl Schmitt: um hiato entre a norma, a decisão e a realidade

Cristian Kiefer da Silva

RESUMO

Este artigo faz uma análise substancial da obra “*Sobre los tres modos de pensar la ciencia jurídica*” de Carl Schmitt, e procura destacar, dentre outros aspectos, a concepção de regra, decisão e ordem ou configuração concreta. O jurista alemão revela que o direito não se esgota em normas, mas implica uma ordem concreta. Entre outras coisas, sua teoria permite-nos reconstruir o processo que tornou possível a autonomia dos sistemas jurídicos das sociedades modernas. Ainda assim, tenta recuperar a visão de que a realidade do direito não se esgota apenas em regras, explicando que a ordem jurídica, tal como toda e qualquer ordem, deve necessariamente basear-se numa decisão e não em uma norma consensual. Acredita o mesmo que a ligação da dimensão normativa do direito e da ordem específica da sociedade também pode resolver problemas relacionados com a validade da lei.

Palavras-chave: Modos de pensar a ciência do direito. Regra. Decisão e ordem concreta. Normativismo.

A substantial analysis about the science of law in Carl Schmitt: A gap between the standard, the decision and reality

ABSTRACT

This article makes a substantial analysis of the work “*Sobre los tres modos de pensar la ciencia jurídica*” of Carl Schmitt, and seeks to highlight, among other things, the design rule, order or decision and specific configuration. The German jurist shows that the law is not limited to standards, but implies a specific order. Among other things, his theory allows us to reconstruct the process that made possible the autonomy of the legal systems of modern societies. Still, attempts to retrieve the view that the reality of law is not limited only to the rules, explaining that the legal order as any order, must necessarily be based on a decision and not a rule of consensus. He believes the same as the connection of the

Cristian Kiefer da Silva é Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Processo Civil Aplicado pelo CEAJUFE/IEJA. Bacharel em Administração pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano. Professor Assistente e Pesquisador da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor Auxiliar e Pesquisador da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Professor Adjunto e Pesquisador da Faculdade de Minas (FAMINAS-BH). Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPED). Membro da Associação Brasileira de Sociologia do Direito e Filosofia do Direito (ABRAF). Integrante dos Grupos de Pesquisas: Direito, Constituição e Processo “Professor Doutor José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior” e Direito, Sociedade e Modernidade “Professora Doutora Rita de Cássia Fazzi”. E-mail para contato: cristiankiefer@yahoo.com.br

normative dimension of law and the specific order of society can also solve problems related to the validity of the law.

Keywords: Ways of thinking the science of law. Rule. Decision and order concrete. Normative.

1 INTRODUÇÃO

O tema deste estudo aborda um problema diferente: examinar e diferenciar dentro do próprio trabalho jurídico-científico os distintos modos de pensar jurídico-teóricos, práticos e histórico-intelectuais mais destacados da obra “*Sobre los tres modos de pensar la ciencia jurídica*” de Carl Schmitt.

Em outras palavras, discorre pelo caminho da observação concreta, o qual provavelmente conduz melhor a um resultado que as dissertações metodológicas gerais ou da teoria do conhecimento sobre a pura possibilidade lógica ou as puras condições formais de uma ciência jurídica geral são capazes de interpretar.

A questão sobre se essas dissertações gerais podem alcançar um objetivo jurídico concreto, ou pelo contrário, estão completamente vazias e sem objeto, podendo ser respondidas a partir da distinção dos três modos de pensar científico do direito. As premissas formais e as supostas categorias puras na ciência jurídica são somente consequência da autoafirmação incondicional de um determinado modo de pensar jurídico.

2 OS MODOS DE PENSAR A CIÊNCIA DO DIREITO

2.1 Distinção dos modos de pensar a ciência jurídica

Para Carl Schmitt, em sua obra: “*Sobre los tres modos de pensar la ciencia jurídica*”,¹ todo jurista adota em seu trabalho, consciente ou inconscientemente, um conceito de direito, e o concebe como regra, como decisão ou como uma ordem ou configuração concreta. Pois bem, assinala o jurista alemão que todo pensamento jurídico trabalha tanto com regras como decisões ou, também, ordens e configurações concretas.

Todavia, a concepção última que se tem acerca do “jurídico”, o qual será deduzido tudo que posteriormente venha a ser considerado jurídico, é apenas uma: será uma norma (no sentido de regra ou lei), ou uma decisão ou uma ordem concreta.

Segundo a diferente classe que se atribua ao pensamento jurídico àqueles três distintos conceitos jurídicos e segundo o lugar que ocupam, pelo qual um se deduz de outro ou um é reconduzido a outro, se distinguem os três modos de pensar jurídico: o legal ou normativo, o decisionista e o da ordem e configurações concretas.

É de grande transcendência saber que tipo de pensamento jurídico se impõe em um determinado tempo e a um determinado povo. Vale lembrar que os distintos povos

¹ *Sobre los tres modos de pensar la ciencia jurídica*, Carl Schmitt. Studio preliminar, traducción y notas de Montserrat Herrero. Colección Clásicos del Pensamiento, 1996.

e raças vão acompanhando os distintos modos de pensar jurídico, e a supremacia de um sobre os outros pode vincular um domínio intelectual.

Toda configuração da vida política está em uma imediata e recíproca relação com o modo de pensar e argumentar específico da vida jurídica. Entretanto, a importância na distinção dos diferentes modos de pensar científico do direito é a diferença fundamental que se pode manifestar nos pressupostos e fundamentos de uma ordem global.

Assim, inevitáveis e indispensáveis aparências concretas não são possíveis em uma teoria jurídica e nem em uma prática jurídica. Essas aparências procedem dos pressupostos concretos de uma situação considerada normal e de um tipo de pessoa considerada normal. Daí porque são diferentes tanto segundo as épocas e os povos, como segundo os distintos modos de pensar científico do direito.

Por tais razões, chega-se ao ponto fulcral da crítica de Carl Schmitt, ou seja, a aplicação da normatividade jurídica. Para o jurista alemão existe sempre um hiato entre a norma e sua aplicação, hiato que só pode ser preenchido pela atuação do jurista. Por outro lado, como bem assinala o Professor Fernando José Armando, no positivismo esse hiato não existe, ou, se existe deve ser de todo desconsiderado pela ciência jurídica, que não permite nenhuma reflexão sobre a atividade interpretativa do jurista.

2.2 O pensamento normativista e o pensamento de ordem concreta

Conforme nos ensina Carl Schmitt, a distinção dos modos de pensar científico do direito depende de como o direito é concebido: regra, decisão ou ordem concreta. É compreensível que cada um dos três tipos de pensamento jurídico equipare a ideia específica de seu próprio tipo com o conceito mesmo de direito, e negue os outros tipos à pretensão de ser um pensamento “*estritamente jurídico*”.

Desta maneira, o modo de pensar deste autor não começa em contraposições: ou o direito é a decisão, ou o direito é a lei, ou o direito é a ordem, posto que essas oposições se ocultam em um mundo de prévias posições. Trata-se de estabelecer a distinção entre o pensamento normativo, o decisionista e o de ordem. Cada um dos quais pretende ter razão no mundo dos fatos. Falar de uma “*ordem jurídica*” sem esclarecer a relação que existe entre os termos jurídicos (*Recht*) e ordem (*Ordnung*), é se tratar apenas de palavras compostas e ambíguas, frequentes e apreciadas no século XIX.

A conjunção de palavras e conceitos “*ordem jurídica*” pode ser utilizada para garantir a diferença que existe entre o modo de pensar as regras e o modo de pensar a ordem. Se a ordem jurídica concebe o direito como norma abstrata, regra ou lei, então, desde a concepção normativista, toda ordem é convertida em um puro compêndio de regras e leis. Inegavelmente se procedem as definições conceituais dos manuais, que nos termos do pensamento normativista, reduzem qualquer ordem concreta a normas jurídicas gerais, até que todo o direito e ordem sejam definidos como um compêndio de regras ou algo similar.

Todavía también, partindo da noção de uma ordem concreta, a expressão “*ordem jurídica*” admite lógica e literalmente que o direito se conceitue a partir de uma ideia própria de “*ordem*” e se supere assim a apropriação normativista. Para o modo de pensar jurídico de ordem concreta, a “*ordem*” é considerada como um elemento e instrumento da ordem. Veja-se que o pensamento de normas e regras é tão somente uma parte restringida da temática da ciência do direito.

Pelo contrário, característica de um método puramente normativo é o isolamento e o absolutismo da norma ou regra. Qualquer regra ou norma legal regula muitos casos variados. Cada qual se eleva sobre o caso particular e a situação concreta, o que adquire superioridade sobre a realidade e efetividade do caso concreto particular, da situação e da vontade das pessoas. O pensamento normativista pode ser apresentado como impessoal e objetivo, enquanto a decisão é pessoal e a ordem concreta suprapessoal.

Como alude o jurista alemão, em todos os tempos se tem pretendido que devem ser as leis e não as pessoas que devem governar. O normativismo interpreta uma criação do pensamento jurídico tão antigo quanto belo: “*nomos como rey*”, somente a lei² deve “*governar*” ou “*mandar*”. Porém “*nomos*”, não quer dizer lei, regra ou norma, mas direito, o qual é tanto norma quanto decisão, como em toda ordem: e noções como rei, senhor, vigilante ou governador, juiz e tribunal, movem para ordens institucionais concretas que não são simples regras. O “*nomos*” que deve levar consigo um verdadeiro rei, deve ter certas qualidades de ordem, soberanas e inalteráveis, ainda que concretas.

Outrossim, para os normativistas puros, o Rei, o Dirigente, o Juiz e o Estado se convertem em meras funções de uma norma; a alta hierarquia dessas instâncias é apenas uma derivação da norma mais alta, e assim por diante, até a mais alta ou mais profunda norma, a lei das leis.

Em certo trecho do livro “*Sobre los tres modos de pensar la ciencia jurídica*”, Carl Schmitt faz uma crítica contundente ao positivismo jurídico, em que se refere à pirâmide normativa de Kelsen com a ironia de que não se sabe se a norma mais alta “*Constituição*” não é a mais baixa como é chamada “*fundamental*”. Com isso, se logrou um polêmico enfrentamento político entre a norma e a lei e o rei e o governante.

Muitos juristas consideram como irreal fantasmagórica a dissolução dessas figuras concretas de ordem em uma soma ou em um sistema de normas. O autor propõe uma solução: “*O defensor da Constituição*”, o qual não se pode dar de modo normativo, posto que, desde o ponto de vista normativo, todos os órgãos competentes são igualmente “*defensores da ordem jurídica*”.

Uma regra geral deve ser até certo ponto independente da situação particular e elevar-se do caso concreto, por que deve regular muitos casos e não apenas um.

² La llamada escuela de Viena, dirigida por Kelsen, ha defendido entre 1919-1932 con particular “pureza” la pretensión exclusivista de un normativismo abstracto. [La teoría jurídica de Kelsen se denominaba a sí misma “Teoría pura del derecho”. El autor alude a la llamada “pirámide normativa” de Kelsen con la ironía de que no se sabe si la norma más alta – la Constitución – no es la más baja, pues se llama “fundamental” (Grundgesetz). (N. de la T.]. El autor dice aquí “Führer” aludiendo a la actitud hostil de Kelsen frente a Hitler. (N. de la T.).

Contudo, somente pode erguer-se em uma medida muito limitada, somente dentro de um determinado limite.

A normalidade da situação concreta, regulada pela norma, é do tipo concreto por ela suposto; não é um pressuposto formal da norma de que a ciência jurídica não pode prescindir, sem um dado jurídico intrínseco à vigência da norma. Uma norma pura, sem referência a uma situação e um tipo fático, seria um absurdo jurídico. O autor citando Santi Romano³, nos indica que uma mudança na norma é mais preponderante do que a causa de uma mudança de ordem.

2.3 O pensamento decisionista

Para uma melhor compreensão do pensamento de Carl Schmitt, temos que o fundamento último de toda a existência do direito e de todo valor jurídico pode ser encontrado em um ato de vontade, em uma decisão que cria o direito, e cuja “*força jurídica*” não pode ser deduzida da suposta força jurídica de algumas regras de decisão. Esta força jurídica das decisões não conformes a uma norma é característica de todo o ordenamento jurídico.

Para o decisionista jurídico, a fonte de todo o direito é a autoridade ou soberania de uma decisão final que venha dada com o “mandato”. O caso clássico do pensamento decisionista aparece no século XVII com Thomas Hobbes, visto que todo direito, todas as normas e leis, todas as interpretações das leis e todas as ordens são para ele essencialmente decisões do soberano, e o soberano não é um monarca legítimo ou uma instância competente, mas é precisamente aquele que decide soberanamente.

Por iguais razões, Thomas Hobbes assevera que o direito é lei e lei é o “mandato” decisivo para o conflito jurídico⁴. De outro lado, Carl Schmitt nos alerta que a autoridade, não a verdade, faz a lei. Quem instaura a paz, a segurança e a ordem é o soberano e tem toda a autoridade. A decisão soberana é o princípio absoluto, e não é outra coisa senão a decisão soberana.

Assim sendo, conclui-se que o estado de natureza para Thomas Hobbes é um estado de natureza de infelicidade, uma desesperada desordem e insegurança. Ora, para o citado filósofo, o representante máximo do tipo decisionista é uma ditadura

³ *L'ordinamento giuridico*, Pisa, 1918, p. 17. [En realidad la primera edición de esa obra, que es la que Schmitt cita, es de 1917 y no de 1918. Existe traducción al castellano. *El ordenamiento jurídico*, traducción de Sebastián y Lorenzo Martín Retortillo, Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1963. (N. de la T.).]

⁴ *Leviathan*. Cap. 26, p. 133 de la edición latina de 1670: p. 143 de la edición inglesa de 1651. En ese capítulo 26 se encuentran las frases claras sobre la interpretación (in qua sola consistit Legis Essentia) [en la cual consiste solo la esencia de la ley], sobre las imprevisibles posibilidades y la incertidumbre de toda interpretación, y sobre el soberano como único intérprete, que con su decisión soberana pone fin a la confusión de las opiniones, del mismo modo – así se dice en la edición inglesa del *Leviathan* – que Alejandro Magno cortó el nudo gordiano; una imagen típicamente “decisionista”. En el inmediato capítulo 27 se encuentra la primera fundamentación moderna de la frase *nulla poena sine lege* [ninguna pena sin ley].

estatal que cria a lei e a ordem, e é sobre a insegurança anárquica de um estado de natureza que se identifica o tipo decisionista.

2.4 O positivismo jurídico do século XIX

Para a ciência jurídica do século XIX, o “*positivismo*” significava antes de tudo algo polêmico: a negação de todo o “*extralegal*”, ou seja, tudo o que não é direito criado pela legislação humana, seja direito divino, natural ou racional. Nessa situação, o positivista, se submete a decisão do acidental legislador em posse do poder estatal de legislar, porque somente ele pode impor uma forma objetiva de coação. Diga-se de passagem que, ao mesmo tempo, consegue que essa decisão siga valendo de modo fixo e inquebrantável como norma – é decidir – que também o legislador estatal se submete a lei e por ele é posta a sua interpretação.

Conforme explicitado por Carl Schmitt em sua obra, só quando o Juiz se converte, sem resquício algum, em uma função do texto da lei e do conteúdo da lei, é que nós aproximamos do ideal de segurança e inviolabilidade da lei.

No entanto, um normativismo puro deveria deduzir a norma positiva de uma norma suprapositiva. Logo, o pensamento decisionista permite a referência positiva a um determinado ponto fático, de nenhuma norma ou de nenhuma ordem surge a lei positiva e unicamente positiva, o qual, entretanto, deverá valer a seguir como norma positiva.

Enquanto que o normativista e o decisionista são tipos de pensamento jurídico que sempre se repetem, não se pode considerar a combinação do decisionismo e normativismo no que consiste o positivismo do século XIX como um tipo jurídico não originário e nem eterno. Sem o sistema de coordenadas de uma ordem concreta, o positivismo jurídico não consegue distinguir entre justiça e injustiça, nem entre objetividade e arbitrariedade subjetiva.

3 A EVOLUÇÃO GERAL DA HISTÓRIA DO DIREITO

Conforme nos ensina Carl Schmitt, o pensamento da ciência do direito apenas se realiza em relação a uma ordem geral histórica concreta. De tal maneira, os modos de pensar científico do direito aqui identificados ocupam um lugar determinado no contexto geral da concreta situação atual e da realidade da nossa vida jurídica hoje. Com a queda das múltiplas ordens feudais e do pensamento de ordem, aparece desde o século XVI, a ordem estatal como uma ordem única que absorve as demais ordens.

Em linhas gerais, com o decisionismo de Thomas Hobbes, aparece o grande Leviatã devorador das demais ordens. Deslocam-se ou unem-se as tradicionais comunidades feudais, estamentais e eclesiásticas, os graus hierárquicos e os direitos adquiridos, altera-se todo o direito de resistência fundado naquelas ordens pré-estatais, monopoliza o direito do legislador estatal, pretendendo-se construir a ordem estatal desde o indivíduo, ou seja, a partir de uma “*tabula rasa*”. O acordo ou “*consenso*” de indivíduos que criam o Estado somente é possível graças a uma garantia soberana de ordem.

É oportuno dizer que o soberano é onipotente graças ao consenso produzido por ele mesmo em virtude de seu poder soberano e da decisão estatal (uma ordem racional mais normativa) que faz retroceder o decisionismo absoluto e dissolver todas as ordens naturais em normas e relações contratuais individuais.

4 CONTRIBUIÇÃO DO PENSAMENTO ALEMÃO PARA O PRESENTE

O pensamento de ordem concreta e comunitária foi deslocado pela prática jurídica no século XIX, pelo chamado positivismo jurídico ou legal. A segurança institucional da Igreja Católica e a vida espiritual formada por ela nos países católicos determinavam mais a realidade da vida jurídica que as teorias jurídicas (e do estado de direito racional dominante entre os filósofos).

Poder-se-ia pensar que foram transformadas todas as ordens estatais e intraestatais em normatizações contratuais e legais, e destruíram-se as ordens concretas e as comunidades. As últimas consequências de um século de direito racional se expressavam finalmente em Kant, no momento em que é reduzido o matrimônio a um negócio entre indivíduos mutuamente interessados em sua sexualidade.

Todas as correntes e as orientações da resistência alemã encontraram sua síntese sistemática, “*summa*”, na filosofia do direito e do Estado de Hegel. A evolução que o autor nos descreve poderia ser sintetizada da seguinte forma:

- a) segurança institucional da Igreja Católica;
- b) transformação das ordens em normas contratuais legais;
- c) Hegel volta o pensamento da ordem concreta (instituição das instituições).

5 DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA JURÍDICA NA INGLATERRA E NA FRANÇA

Em dado momento histórico, a ciência jurídica dos países europeus encontrou outras formas de defesa contra o positivismo normativista, tal é o caso do sistema inglês e francês que se basearam no “*case law*”. Na prática do “*case law*” é possível um normativismo de direito natural e racional.

Segundo a mentalidade inglesa, o caso precedente vincula com o caso singular, não obriga a norma que é para o fundamento da decisão, nem tampouco um costume evidentemente atualizado na decisão de precedentes. O “*case law*” inglês seria um exemplo de pensamento da ordem concreta, fundado no direito intrínseco de um caso determinado.

Em outras palavras, podemos identificar o seguinte: “*case law*”, como conjunto de regras de direito natural e racional (NORMATIVISMO) + “*case law*”, como o caso

precedente que vincula a decisão do Juiz (DECISIONISMO) = “*case law*” inglês, exemplo de pensamento de ordem concreta fundado no direito intrínseco de um caso determinado.

6 O ESTADO ATUAL DA CIÊNCIA JURÍDICA ALEMÃ

Neste ponto, Carl Schmitt propõe para a caracterização do terceiro e atual modo de pensar científico-jurídico, não o “*institucional*”, mas sim o pensamento de ordem e configuração concretas.

Considera-se que tenha chegado ao fim à época do positivismo jurídico. No momento em que os conceitos como lealdade e boa-fé, bons costumes, etc., se aplicam não para uma sociedade civil de tráfico individualista, mas ao interesse da totalidade do povo, muda-se todo o direito sem que seja preciso que mude uma só lei.

Com estes novos conceitos trazidos à baila, não tem porque ser introduzidos conceitos abstratos ou ainda mais gerais como aqueles de cada tipo contratual. Tais conceitos se referem imediatamente a uma realidade concreta de umas relações vitais, conduzem necessariamente a um novo modo de pensar jurídico, que se corresponde com a ordem dada ou com uma nova ordem que surge.

No entanto, exemplifica-se essa evolução com o direito político e administrativo alemão, que para essa época havia imposto o princípio fundamental do *Führer* e, com ele, conceitos como lealdade, empenho, disciplina e honra, o qual somente podia ser entendido desde o ponto de vista de uma comunidade e uma ordem concreta. A unidade política está constituída pelas três ordens de Estado, Movimento e Povo, com ele, superando o normativismo baseado na “*divisão de poderes*”.

Conforme esclarece Carl Schmitt, a soberania é vista como um elemento fundamental para a aplicação do direito, uma vez que o aplicador, que deve ser considerado na sua pessoalidade, supre a lacuna que existe entre a norma e a realidade, algo que os formalistas se negam a enxergar. Estabelecer a validade das normas em sua posição dentro de um sistema fechado e hierarquicamente organizado seria criar uma ilusão que afastaria a realidade da questão jurídica, ou seja, somente uma hierarquia de pessoas, dentro de uma concepção substancial de soberania confere validade à norma e à decisão jurídica.

Em nome dessa pretensa objetividade e segurança jurídica o positivismo jurídico prefere esvaziar o direito de seu conteúdo de justiça, alegando ser este um conceito subjetivo, incapaz de ser apreendido pela ciência.

Contudo, ao transferir a soberania para as normas, transfere-se um poder indevido ao legislador, bem como se fragmenta a soberania pelos vários órgãos responsáveis pela aplicação da norma, gerando assim mais arbitrariedade, disfarçada, desta feita, sob o manto da objetividade jurídica.

Por fim, o pensamento Schmittiano nos leva a crer que seria prudente não falar de normas jurídicas, decisões jurídicas e ordens jurídicas porque não se trata da contraposição

entre direito e norma, decisão ou ordem, e sim da distinção entre o pensamento normativo, o pensamento decisionista e o pensamento da ordem, cada um dos quais pretende ter razão; cada um se esforça para chegar a ser universal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A união corporativa dos juristas alemães no *Deutsche Rechtsfront* tem como fundamento da organização um conceito de jurista que revela o manifesto e excede a separação positivista entre direito e economia, direito e sociedade, direito e política. A nova formação corporativa dos juristas alemães deve pertencer a um grupo alemão que se ocupe em seu trabalho profissional da aplicação ou melhora do direito alemão na vida pública, no Estado, na economia ou na administração autônoma, e que esse momento está enraizado na vida jurídica alemã.

O novo conceito de direito e profissão jurídica corresponde à parte do movimento nacional socialista que particularmente se ocupa do direito alemão. A mudança do modo de pensamento jurídico está hoje ligada à alteração da estrutura total do Estado. Do mesmo modo que o decisionismo de Thomas Hobbes foi necessário no século XVII, e no momento em que o normativismo racionalista correspondia ao século XVIII, ainda assim, se explica a união entre decisionismo e normativismo, que apresenta o positivismo legal reinante desde o século XIX.

Tão logo a estrutura dualista entre Estado e sociedade livre de Estado desaparece, cai o tipo de pensamento jurídico que é próprio. O Estado atual já não é dualista, já não está dividido em Estado e sociedade, mas está construído sobre três ordens. O Estado, como ordem própria dentro da unidade política já não tem o monopólio dentro da unidade política, mas um órgão de liderança do movimento. Uma unidade política assim construída não se adequa ao pensamento jurídico decisionista nem normativista, ou jurídico positivista que combina ambos.

Em suma, é necessário o pensamento concreto da ordem e da forma que tem surgido para as novas tarefas da situação estatal, popular, econômica e ideológica, e para as novas formas de comunidade. Na introdução de um novo modo de pensar jurídico está contida uma transição para um novo modo de pensar jurídico que se ajusta as futuras comunidades, ordens e formações de um novo século.

REFERÊNCIAS

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v.2, n.3-4, 1999.
- FERRAZ, Tércio Sampaio Jr. Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- GOMES, Alexandre Travessoni. *O fundamento de validade do direito: Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

GÜNTHER, Klaus. *The sense of appropriateness: application discourses in morality and law*. New York: State University of New York, 1993.

HERRERA, Carlos Miguel. La polémica Schmitt – Kelsen sobre el guardian de la constitución. *Revista de Estudios Políticos*, Madri, n.86, 1994.

HERRERO, Montserrat. *Sobre los tres modos de pensar la ciencia jurídica, Carl Schmitt*. Studio preliminar, traducción y notas de Montserrat Herrero. Colección Clásicos del Pensamiento, 1996.

HOBBS, Thomas. *Leviathan*. De la edición latina de 1670. De la edición inglesa de 1651.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Constituição, soberania e ditadura em Carl Schmitt. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, 1997.

RIBEIRO, Fernando Armando. *Conflitos no Estado Constitucional Democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

RIBEIRO, Fernando José Armando. *Crítico do Positivismo, Carl Schmitt*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ROMANO, Santi. *L'ordinamento giuridico*. Pisa, 1918.

SCHMITT, Carl. *La defensa de la Constitución*. Madrid: Tecnos, 1983.